

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

CLEIDE CALGARO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Carolina Medeiros Bahia, Cleide Calgaro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Globalização. 3. Responsabilidade nas Relações de Consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO I

Apresentação

É com satisfação que se apresenta a sociedade brasileira a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I", realizado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 07 a 10 de Dezembro de 2016, na cidade de Curitiba – Paraná. Essas Instituições, tanto públicas como privadas, que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito, a globalização e as relações de consumo e sua responsabilidade.

Salienta-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstram a importância do Direito do Consumidor e sua responsabilidade na sociedade contemporânea, além de questões voltadas ao viés da globalização e seus reflexos. Verifica-se que os diversos problemas voltados a relação de consumo e a globalização cada vez mais permeiam a sociedade nacional e internacional, onde as relações sociais consumeristas se pautam no consumismo havendo a necessidade de uma proteção do direito nessas relações. “Consumo logo existo para a sociedade”, isso demonstra que o consumidor, na atualidade, planifica-se na esfera do comprar, ter e aparentar, assim, as mercadorias tem mais valor do que o ser humano, o qual possui um preço.

A solução dos problemas socioambientais criados com as práticas advindas das relações de consumo e da globalização, devem ser evidenciados, como a adoção da cooperação social, onde os sujeitos cooperam para o bem comum, além de, políticas públicas voltadas ao âmbito local que realmente possuam eficiência e eficácia na sociedade e minimizem os reflexos do consumismo. A partir da aplicação de políticas públicas no âmbito local o cidadão se sente pertencente ao espaço público em que vive, viabilizando, efetivamente, a ideia de uma democracia participativa e a cooperação.

O consumidor e sua vulnerabilidade e o fornecedor com a evolução das novas tecnologias permitem que os pesquisadores evidenciem suas pesquisas na área. Desta forma, os estudos realizados no GT permitem examinar que a legislação infraconstitucional não é eficiente e eficaz para solver os conflitos nas relações de consumo, e com o avanço das novas tecnologias o direito fica mais distante na proteção do consumidor, o qual se torna cada vez mais vulnerável e hipossuficiente.

O direito do consumidor, que seria o instrumento de equilíbrio das relações consumeristas, necessita de novas fases para articular as múltiplas negociações existentes na sociedade moderna. Portanto, nos estudos realizado nesse GT serão encontradas questões voltadas ao direito comparado, a influência da mídia na publicidade, dano moral coletivo, a responsabilidade ambiental, superendividamento, questões de gênero, entre outros temas que buscam uma preocupação na regulação desse direito que proteja os mais vulneráveis na relação de consumo.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea.

Profa. Dra. Carolina Medeiros Bahia - UFSC

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

**O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: A CONTROVERSA
ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA ÀS INDENIZAÇÕES NO ÂMBITO DO
DIREITO BRASILEIRO**

**THE MORAL DAMAGES IN CONSUMER RELATIONS: THE CONTROVERSIAL
FUNCTION ASSIGNED TO PUNITIVE INDEMNITY IN THE BRAZILIAN LAW**

Larissa Thomaz Coelho

Resumo

O artigo analisa a reparação civil devida nos casos de violação à dignidade da pessoa humana na seara referente às questões consumeristas, bem como avalia a adoção, pelo julgador, das finalidades compensatória e/ou punitiva desse tipo de indenização. Por meio de uma reflexão crítica, visa compreender a situação um tanto quanto contraditória que existe nessa seara, de modo a examinar porque, embora muitas vezes imbuída de caráter de sanção, não cumpre de fato esse papel.

Palavras-chave: Reparação civil, Dano moral, Consumidor, Compensação, Punição

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the civil redress due in cases of violation of human dignity in the consumerist harvest and also evaluates the the adoption, by the judge, of the compensatory and/or punitive damages of such purposes. Through critical reflection, it aims to understand the situation somewhat contradictory that exists in this harvest, examining why, though often imbued with sanctioning character, in fact fails in this role.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil remedy, Moral damage, Consumer, Compensation, Punishment

INTRODUÇÃO

É consenso na comunidade jurídica atual o fato de que o dano não patrimonial causado a um indivíduo não deve restar sem ressarcimento, mesmo que esse dano não apresente extensões definidas e passíveis de serem calculadas. Também não há dúvidas de que as lesões passíveis de serem causadas pelo fornecedor ao consumidor podem acarretar a este último tanto prejuízos meramente patrimoniais, como também abalos a sua dignidade, concretizando a ocorrência de dano moral.

Porém, não se pode afirmar que há igual consenso no que tange à função que referido dano exerce, de modo que essa questão gera, hoje, enorme divergência entre doutrina e jurisprudência brasileiras. Porém, para além dos debates teóricos, o que se percebe é a existência de uma verdadeira dissonância no que tange a caracterização do dano moral como compensatório ou punitivo quando da sua aplicação pelos Tribunais pátrios: em verdade, muito embora a maioria dos órgãos julgadores entenda que, além de compensar, a indenização por dano moral por eles determinada também tenha o condão de punir, o que se observa é a intenção punitiva existindo de forma precária, o que deixa de inibir a reincidência lesiva dos entes ofensores.

Assim é que, por meio de uma análise conjunta da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência, o artigo se destinará a examinar as razões dessa verdadeira dissonância existente nesse âmbito do ordenamento jurídico pátrio, que ocorre entre o que a lei determina, o que Tribunal afirma e o que, na prática, ele aplica. Será estudada, primeiramente, a questão da reparação do dano moral no direito brasileiro, bem como a legitimidade do consumidor para reclamá-la, para, em seguida, ser analisada a questão das funções compensatória e punitiva desse tipo de indenização, entendendo o porquê da existência de uma situação um tanto quanto ineficiente e – por que não dizer - paradoxal.

1 A reparabilidade do dano moral no direito brasileiro

No âmbito do Direito Civil brasileiro, a não impunidade do dano é fundada na concepção moderna de reparação, na qual o prejuízo da vítima deve ser recomposto de tal forma que se recupere o estado anterior em que se encontrava antes de sofrer o dano; em outras palavras, deve-se assegurar àqueles que foram lesados, o tanto quanto possível, a *restitutio in integrum*.

Para os casos nos quais não é possível a retornar-se àquela situação fática anterior à lesão, surgiu a ideia da reparação compensatória, na qual se estabelecerá um montante em pecúnia a ser pago pelo ofensor a fim de satisfazer o ofendido. É o que prevê o art. 947 do Código Civil, *in verbis*, “se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente”.

É nessa seara da compensação que se encontra a reparação do dano moral no direito brasileiro, visto que a reparação específica desses direitos resta impossível. A lesão causada à moralidade é aquela na qual o ato ilícito praticado ofende e desrespeita os direitos inerentes à personalidade e à dignidade que, por sua natureza, são imateriais. Desse modo, ainda que os sujeitos causadores do dano empenhem esforços para recompor as consequências externas desse evento danoso (como, por exemplo, uma retratação pública em casos de ofensa à honra por meio da imprensa ou uma cirurgia corretiva de um dano estético causado por lesão a integridade física), as avarias psicológicas sentidas pela vítima são irreparáveis, visto que essa retratação não é capaz de eliminar os efeitos lesivos causados ao espírito do ofendido.

Vale lembrar que, em muitas situações, o dano moral não ocorre isoladamente, estando também atrelado a danos referentes a direitos materiais. A Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça¹ prevê que se oriundas do mesmo fato lesivo, a indenização por dano moral e material são sim cumuláveis. Isso porque, enquanto a indenização por dano material se presta a restituir o equivalente, aquela tocante ao dano moral visa compensar o abalo espiritual ou psicofísico sofrido, sendo, portanto, diversas as esferas jurídicas a que se referem.

2 Relações de Consumo e a Constituição de 1988: a consagração do consumidor como legitimado a reclamar dano moral

Com a notória mudança no panorama mundial no século XX, em especial no tocante às searas social, econômica e tecnológica e diante de uma nova sociedade intimamente ligada ao consumo, o legislador constituinte foi bastante perspicaz e entendeu que seria imprescindível dispensar atenção especial à figura do consumidor. Este passou a ser encarado como um sujeito de direitos não somente individuais, mas igualmente de direitos comuns a um mesmo grupo (sob a proteção, no mínimo, de direitos individuais homogêneos).

¹ Íntegra da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. (BRASIL, 1992).

Ante a percepção de que as relações de consumo precisavam ser regulamentadas de forma autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, reservou-se o inciso XXXII, do art. 5º (artigo destinado a tratar dos principais direitos e garantias fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), para atribuir ao Estado a incumbência de editar lei destinada a proteger a figura do consumidor.

A positivação constitucional da proteção ao consumidor determinou uma atuação afirmativa do Estado, que deve promover de forma efetiva a tutela e a defesa dos consumidores lançando mão de todos os seus três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por um lado, a atribuição de direito fundamental ao direito do consumidor traz consigo uma faceta de ordem subjetiva (referente ao sujeito), na qual o cidadão pode reivindicar, seja contra o Estado (eficácia vertical)², sejam nas relações privadas (eficácia horizontal)³, violações sofridas quando se encontrava na posição de consumidor, tendo como base para tanto não só a lei infraconstitucional (de eficácia indireta)⁴, mas igualmente as determinações expressas na Carta Magna (eficácia direta)⁵.

Em contrapartida, por outro lado, deve-se salientar o aspecto objetivo (referente à lei, ao direito posto) da proteção constitucional ao consumidor, caracterizado pela força normativa por meio da qual a Constituição vincula os Estados e os intérpretes em geral da lei à aplicação de seus preceitos sobre a matéria consumerista. Significa dizer que a “Constituição de 1988 é a garantia institucional da existência e efetividade do direito do consumidor no Brasil” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2012, p. 33). O fato de nossa Carta Maior ter tutelado as relações de consumo sinaliza, sem dúvida, a clara tendência atual

² O efeito vertical dos direitos fundamentais é aquele no qual existe uma relação caracterizada pela desigualdade, visto que há a figura do “inferior” (indivíduo) e do “superior” (Estado). Nessa relação, cabe ao Estado, em suas três esferas, não somente se abster de interferir e desrespeitar os direitos dos indivíduos. (DIMOULINS; MARTINS, 2008, p. 107).

³ O efeito horizontal dos direitos fundamentais envolve uma relação entre dois entes que se encontram em um patamar de igualdade. Aqui, no caso de conflitos entre ambas as entidades, deve o Estado proteger o direito contra lesões que esses particulares podem causar uns aos outros, exercendo, assim, seu dever de tutela. (*Ibid.*).

⁴ A eficácia indireta dos direitos e garantias fundamentais, também conhecida como mediata, ocorre quando determinada regra não pode ser aplicada imediatamente, carecendo, portanto, de uma regulamentação. Em regra, nesses casos, a impossibilidade de o titular de direito exercê-lo de imediato acontece porque o texto constitucional prevê condições e requisitos, afirmando a necessidade de interposição do legislador. (*Ibid.*, p. 105).

⁵ A eficácia direta dos direitos e garantias fundamentais, também chamada de eficácia imediata, acontecem quando a norma constitucional não precisa de nenhuma regulamentação para incidirem. Aqui, o titular não precisa aguardar autorização, condições, ou qualquer outra determinação estatal para exercer seus direitos. (*Ibid.*, p. 104).

de constitucionalização do direito privado, na qual se revela a Constituição um centro irradiador normativo, bem como a garantia e o limite desse tipo de direito erigido sobre seus valores.

Sobre esse assunto, cabe destacar o memorável voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADIn 2.591, no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A proteção ao consumidor e a defesa a integridade de seus direitos representem compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu no plano de nosso ordenamento jurídico constitucional.

O relevo indiscutível desse compromisso estatal – considerada a irrecusável importância jurídica, econômica, política e social de que se revestem o direito do consumidor – tanto mais se acentua, quando se tem presente que a Assembleia Nacional Constituinte, em caráter absolutamente inovador, elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da própria ordem econômica (CF, art. 170, V).

É por essa razão, que o eminente professor José Afonso da Silva (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p.261/262, item n. 27, 20 ed., 2002, Malheiros), ao analisar a obrigação constitucionalmente imposta ao Estado, de prover, na forma da lei, a proteção ao consumidor, põe em destaque a inserção dessa cláusula de tutela ‘entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores á categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais’, conjugando-se, a isso, a previsão constante ‘do art.170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica’ com o relevante propósito ‘de legitimar todas as medidas de proteção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista.’ (BRASIL. STF, 2006).

Cumprindo com a determinação do art. 5º, XXXII, da CRFB, o legislador infraconstitucional editou a Lei ordinária 8.078, publicada no dia 11 de setembro de 1990, que vem a ser o Código de Defesa do Consumidor pátrio (CODECON) e cuja finalidade é a de tutelar os interesses daquele indivíduo, ou daquele grupo, quando se encontram na posição de consumidores.

Embora traga em seu conteúdo normas de direito privado, o Código de Defesa do Consumidor é uma lei de ordem pública e de interesse social, conforme preleciona seu art. 1º. Isso significa dizer que às regras constantes do CODECON foi dispensada uma hierarquia superior, apresentando um caráter cogente, indisponível e inafastável pela vontade individual (contratual), sendo autorizado ao magistrado aplicá-la de ofício. Há, aqui, uma verdadeira priorização dos interesses coletivos e sociais em relação aos particulares.

De toda sorte, segundo os ensinamentos de José de Aguiar Dias (1997, v.1, p.1), “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”, não escapando a essa constatação as relações consumeristas. No momento em que se estabelece

um vínculo entre o fornecedor de produtos ou serviços e o consumidor, caso aquele não observe os devidos cuidados peculiares a essa sua condição de fornecedor, poderá ser responsabilizado pelos eventuais danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais que vier a causar ao indivíduo que consumiu ou utilizou seus serviços.

Assim, pode-se afirmar que um dos maiores trunfos do referido código foi o de estabelecer definitivamente o consumidor como um sujeito legitimado a reclamar reparação por dano moral quando da ocorrência de eventos lesivos nas relações de consumo nas quais participar. Uma leitura conjunta do artigo 927⁶ do Código Civil com o artigo 6º, inciso VI, do CODECON⁷, deixa clara e pacificada essa condição do consumidor no âmbito do direito brasileiro. E não só isso: ao elaborar a referida Lei 8.078/1990, o legislador adotou como fundamento principal para a feitura das normas a proteção máxima à parte mais vulnerável e frágil das relações de consumo, qual seja, o consumidor. Diante dessa evidente desproporção de forças e com o objetivo de conferir a maior efetividade possível a essa tutela, foi estabelecida como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo como base a teoria do risco da atividade (risco criado ou risco benefício)⁸. Entendeu-se que a parte fornecedora, por estar inserida no mercado de consumo, deve assumir todos os riscos que a sua atividade possa causar, independentemente de ter ou não agido com culpa, uma vez que ocorrência desta encontra-se presumida ante a existência do fato.

O fundamento para a responsabilização civil desse fornecedor consiste na aplicação da chamada *Teoria da Qualidade*. Introduzida no direito brasileiro pelo jurista Antônio Herman Benjamin⁹, essa teoria dispõe que cabe ao fornecedor, por determinação legal, o dever imprimir qualidade nos produtos que oferece no mercado e nos serviços que presta. Do contrário, surgirá a obrigação de reparar essa lesão, já que um produto que apresente defeitos capazes de causar infortúnios à saúde, à integridade física, à vida, e a outros direitos da personalidade (fato do produto ou serviço – art. 12, CODECON), bem como tenham sua

⁶ Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

⁷ Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (BRASIL, 1990)

⁸ Segundo os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, o risco é um perigo e uma probabilidade de dano, de modo que, quem optar pelo exercício de uma atividade perigosa deve suportar os riscos e reparar o eventual dano que dela resultar. Está o risco ligado diretamente à ideia de empresa, serviço, aparelhamento, apresentando caráter impessoal e objetivo. (CAVALIERI FILHO, 2012. p.152).

⁹ Seguindo os ensinamentos do canadense Thierry Bourgoignie e do francês Jean Calais-Auloy, ambos consumeristas. (MARQUES,1998, p. 403 *apud* BOLSON, 2002, p.132).

qualidade comprometida por inadequação (vício do produto ou serviço - art. 18 do CODECON), são potencialmente causadores de verdadeiros acidentes de consumo e, caso esses aconteçam, geram responsabilização civil do fornecedor.

Nas situações em que se configura o fato de serviço ou produto, a ofensa à moralidade é evidente e dela não questiona, visto que os direitos inerentes à personalidade são diretamente atingidos. Porém, não se deve esquecer que nos casos de vício do produto ou serviço, embora a principal esfera atacada seja a econômica, a moral do indivíduo consumidor também é passível de sofrer dano quando o referido vício ofende a sua dignidade, provocando-lhe sentimentos como desgosto, humilhação e aborrecimento.

Resta inquestionável, portanto, não só o fato de que o dano moral é passível de ser configurado nas relações consumeristas, mas também o de que o consumidor, por conseguinte, é sujeito portador de real legitimidade para reclamar, em juízo, por eventual dano moral sofrido. O direito do consumidor como uma das mais nobres expressões constitucionais de proteção do indivíduo em todos os seus aspectos, promove uma real tutela dos direitos inerentes à personalidade desse pólo mais frágil da relação de consumo e, nas palavras de Flávia Viveiros de Castro (2006, p.102), “uma das formas mais efetivas de proteger a pessoa e seus direitos nessa órbita é justamente a possibilidade de reparação civil por danos morais”.

3 A controversa aplicação das funções compensatória e punitiva do dano moral nas relações consumeristas no direito brasileiro

Ocorre que, no que tange ao tema em análise, a grande questão atualmente é que doutrina e jurisprudência se dividem quanto à questão da função exercida pelo dano moral. Tal divergência ganha especial relevo nesse campo consumerista uma vez que é nele onde se acumula, hodiernamente, um dos maiores volumes de demanda por dano moral.

Entendeu-se que o abalo psicofísico sofrido nas relações de consumo não poderia restar sem uma devida compensação, de modo que apresenta o dano moral uma função satisfativa, pois, embora não seja possível reparar integralmente a perturbação causada, traz alívio, conforto e consolação àquele consumidor ofendido.

Parte da doutrina e jurisprudência defende, porém, que o dano moral cumpre, na verdade, com uma função punitiva, afirmando que a indenização por ofensa à moralidade só

concretizará de forma efetiva o seu dever tutelar os interesses do ofendido (no caso, do consumidor) se apresentar em seu âmago um verdadeiro caráter de sanção.

Deve-se destacar, aqui, o caráter preventivo que esse tipo de dano também emana. Essa prevenção é “implementada por meio da instância punitiva da condenação, que serve como argumento dissuasivo para a prática de comportamentos em desconformidade com os *standards* de conduta inseridos no CDC” (DE CASTRO, 2006, p. 117), funcionando como um verdadeiro instrumento de intimidação para os potenciais agressores. O caráter meramente compensatório não apresenta essa capacidade de tornar evidente a desaprovação da comunidade em relação à conduta do fornecedor; em outras palavras, “a indenização punitiva busca, através do incremento da sanção pecuniária, a eliminação de comportamentos que não se intimidam com a indenização compensatória.” (DE ANDRADE, 2009, p.244).

Nesse sentido, decisão da Terceira Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Recurso Inominado número 71003805918:

CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE ENTREGA DA APÓLICE INDIVIDUAL. TRANSTORNO QUE NO CASO DOS AUTOS DESBORDOU DO SIMPLES INCÔMODO. DESÍDIA PERANTE O CONSUMIDOR. PRETENSÃO RESISTIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. **CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (grifo nosso).

Existe ainda uma parcela doutrinária e jurisprudencial que entende a função do dano moral como sendo dúplice, de modo que, ao mesmo em tempo que o dano moral cumpre o papel de compensar e satisfazer o ofendido, também visa punir o ofensor e prevenir a ocorrência de novas lesões. Ocorre, aqui, uma união de conceitos, passando o dano moral a apresentar objetivo satisfativo-punitivo. Nas palavras de Luiz Rizzato Nunes e Mirella D'Angelo Caldeira (1999, p. 2 *apud* BOLSON, 2002, p.144),

[...] por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Esse entendimento é o mais adotado pela jurisprudência brasileira quando do julgamento de lides referentes às relações de consumo, sendo frequentemente adotado pelos Tribunais para justificar e fundamentar a aplicação do dano moral, além de servir de critério

para auferir o seu *quantum*. Como exemplo, decisão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Cível número 2009.053085-4:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - MINORAÇÃO DO QUANTUM 1 A responsabilidade civil das prestadoras de serviço público é de natureza objetiva. Ao inscrever de forma indevida o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, aquela responderá pelos danos morais a ele impostos, exceto se comprovar a inexistência do nexo de causalidade ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. Deverá, da mesma forma, atentar para que o **efeito repressivo** da indenização, com natureza claramente sancionatória, não sobreleve o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente **compensatória**. (grifos nossos).

Ocorre, entretanto, que esse posicionamento sofre severas críticas, especialmente da parcela doutrinária que defende o dano moral como exclusivamente compensatório. Há, atualmente, uma verdadeira – e relevante – tensão no mundo jurídico quando se discute o referido assunto.

Os críticos do dano moral punitivo apresentam, como primeiro fundamento, a ausência de previsão legal capaz de viabilizar a utilização desse dano como meio de punição. O legislador, caso tivesse a intenção de atribuir ao dano moral o caráter de pena, o teria feito. Porém, ao elaborar o Código Civil de 2002, optou por não incluir um segundo parágrafo (previsto no Projeto de Lei 6.960/2002) no já citado artigo 944, cujo teor deixava claro a função do dano moral de servir efetivo desestímulo ao ofensor¹⁰.

Ademais, também quando da feitura do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 16¹¹, que trazia em seu conteúdo a caracterização de uma multa civil de valor altíssimo, foi vetado pelo Presidente da República devido ao seu condão de punição. Como no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da *nullum crimen nulla poena sine lege* (não há crime nem

¹⁰O parágrafo segundo do art. 944 previsto no Projeto de Lei 6.960/2002 dispunha, *in verbis*: “a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”. (BRASIL, 2002).

¹¹Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável. (BRASIL, 1990).

pena sem lei anterior que o defina) e não há lei determinando que a indenização por dano moral apresente finalidade sancionatória, não cabe ao magistrado aplicá-la sob esse viés.

Cumprido salientar que, ainda que o legislador ordinário tivesse adotado a função punitiva do dano moral, a questão continuaria sendo sede de controvérsias. Isso porque, na maioria das situações em que se tem configurada a ocorrência de dano moral, resta concretizado, também, um tipo penal, sendo este último que, por natureza, dá verdadeiro ensejo à aplicação de uma sanção. No direito brasileiro, as searas cível e penal apresentam âmbitos de aplicação essencialmente distintos, com diferenças precisamente delineadas, de modo que trazer o aspecto da penal punição para as questões civis seria não só uma afronta injustificada à separação, como também uma caracterização de *bis in idem*.

Além disso, a aplicação da função punitiva na seara civil deveria implicar na imperativa aplicação das garantias constitucionais (como o contraditório e a ampla defesa) de que tem direito o ofensor na área criminal, o que, evidentemente, não acontece.

Os contrários à introdução dos *punitives damages* no ordenamento jurídico pátrio também aduzem que atribuir a uma mesma indenização as funções compensatória e punitiva constitui verdadeira anomalia. A nossa tradição romano-germânica traz em seu bojo a reparação do dano como objetivo da responsabilização civil do ofensor, sempre na medida da extensão da lesão (art. 944, CC), não havendo espaço para coexistência da finalidade punitiva. A indenização civil visa reparar o que o delito causou (o dano), sendo o ofendido seu alvo. Porém, com a introdução da função de pena, típica do direito penal, o foco passa a ser, também, o ofensor, pois surge a necessidade de castigá-lo e desestimulá-lo a reincidir no evento danoso. Há, portanto, a junção de dois aspectos antagônicos em seu âmago, o que não se configura aceitável ante essa verdadeira incoerência.

A maior polêmica quanto à questão da dupla função do dano moral reside na fixação do *quantum* indenizatório. O nosso Código Civil, que adotou em seu conteúdo a compensação, estipulou a dimensão do prejuízo como critério balizador que deve adotar o magistrado quando da determinação montante a ser pago a fim de indenizar à vítima, observando sempre o princípio da razoabilidade, conforme já analisado no capítulo 1, item 1.1 deste artigo.

Assim, enquanto o arbítrio do juiz na função compensatória encontra-se mitigado em nosso ordenamento jurídico, o mesmo não acontece em relação à função punitiva, pois o Direito brasileiro não previu regras para a sua quantificação. Essa ausência de critério leva a função sancionatória a ficar à mercê da “maior ou menor sensibilidade do magistrado” (DE

MORAIS, 2003, p. 328), de modo que somente aqueles julgadores mais conscientes tem a preocupação de motivar e justificar sua decisão.

Porém, a experiência dos Tribunais brasileiros tem demonstrado que, embora não haja critérios definidos no nosso ordenamento jurídico para determinar o valor da indenização punitiva, os aplicadores da lei têm utilizado, ao lado dos critérios compensatórios (gravidade do dano e capacidade econômica da vítima), o grau de culpa do ofensor e sua capacidade econômica como modos de apreciação do *quantum* indenizatório. Esses dois últimos “refletem uma função exclusivamente punitiva, na medida em que não dizem respeito ao dano em si, mas à conduta e, mais gravemente, à pessoa do ofensor” (SCHREIBER, 2011, p.210).

Apesar de os critérios para apuração de uma ou outra função serem distintos, as cortes brasileiras, ao determinarem o valor indenização, a fazem de forma unitária, sem distinguir qual a porção do *quantum* é referente à compensação e qual é destinado à punição, sendo completamente distante da experiência norte americana. Nesta, sabe-se exatamente quanto é devido a título de *compensatory damages* e de *punitive damages*.

Essa falta de separação no momento da definição do montante indenizatório constitui o principal ponto de conflito relativo à matéria. Isso porque, teoricamente, a indenização por dano moral punitivo deveria ser vultosa ao ponto de se fazer ser sentida pelo ofensor como um instrumento que o castiga e desestimula a praticar novas práticas danosas, especialmente na seara consumerista, onde na grande maioria dos casos concretos os agentes provocadores da lesão são grandes sociedades comerciais. Se o entendimento fosse diferente, restaria configurado um verdadeiro efeito contrário, visto que aos entes do comércio seria mais favorável – e economicamente vantajoso - arcar com um valor diminuto da indenização do que se empenhar em reparar e/ou evitar o cometimento de novos danos.

A não separação das funções do dano moral no direito brasileiro, entretanto, dá ensejo a esse efeito reverso. Por existir apenas a indenização unitária, sem discriminação do valor auferido para fins de compensação e sanção, os julgadores são inibidos de determinar elevadas importâncias em dinheiro, em especial porque esse valor será todo revertido em favor da vítima, o que quase sempre implicará em enriquecimento ilícito da mesma. Ora, conforme é cediço, cabe ao juiz, sempre e em todos os casos, orientar sua decisão acerca do *quantum* indenizatório no sentido de combater o enriquecimento injustificado do ofendido, desde que não esteja frente a situações incontroversamente atentatórias à dignidade da pessoa humana.

O entrave do enriquecimento sem causa poderia ser driblado caso os montantes compensatório e punitivo fossem quantificados em separado e este fosse destinado ao

coletivo, e não a uma pessoa em particular. O valor serviria a um fundo coletivo, gerido de forma a atender às necessidades de uma determinada porção da sociedade, priorizando-se aquelas surgidas após as consequências do evento danoso.

Ainda que as indenizações fossem quantificadas com uma grande monta, é fato que, na maioria das situações, a sociedade empresária nem chegaria a sentir os efeitos punitivos pretendidos. Na classe comerciante, é grande o número de entes que contam com seguro e, de acordo com interpretação do Superior Tribunal de Justiça, é lícito à seguradora cobrir o pagamento tanto de danos materiais, como morais, inclusive o punitivo.

O que se nota é que, muito embora na maioria dos julgados haja menção a função compensatória-punitiva, na prática está-se diante somente da compensação. O valor a ser pago pela sociedade empresária cumpre apenas com a finalidade de satisfazer o ofendido, mas não de recriminar e reprimir o próprio ofensor, mesmo que no teor da decisão esteja sendo invocada a função dúplice.

Dáí entende-se o posicionamento da maioria dos doutrinadores brasileiros que negam a existência de função punitiva da indenização por dano moral no nosso ordenamento. Embora reconheçam a existência de ambas as diferentes finalidades, não é o fato de o teor da decisão proclamar a função sancionatória da indenização por dano à moralidade que esta produzirá o resultado almejado de punir. Ao contrário, a sua quantificação revela que o montante indenizatório somente é capaz de compensar o ofendido, sendo o caráter satisfativo o único adequado a caracterizar o dano moral no direito brasileiro.

Portanto, a inexistência, na prática, de função punitiva da indenização por dano moral, faz com que essas pessoas jurídicas empresárias não se sintam reprimidas e perpetuem a má prestação de seus serviços ou a fabricação defeituosa de seus produtos, restando espaço apenas para a finalidade compensatória da indenização. O resultado é uma verdadeira massificação de danos causados à esfera moral do consumidor, visto que há uma crescente insatisfação deste ante o descaso das grandes sociedades empresárias em melhorar qualitativamente.

CONCLUSÃO

O reconhecimento de que é possível, a ocorrência de lesões aos direitos imateriais da pessoa humana caracterizou um real avanço no que tange à sua proteção. Muito embora as ofensas que atacam a dignidade, honra e personalidade não sejam passíveis de apuração objetiva, é real o sofrimento e a dor que tais afrontas causam ao sujeito titular desses direitos.

Por isso, entendeu a comunidade jurídica, brilhantemente, que essas lesões não podiam restar impunes e deveriam, portanto, ser indenizadas.

Não há dúvida ou dissensão, atualmente, acerca da existência do dano moral. O ordenamento jurídico pátrio, inclusive, dispensa caráter constitucional à proteção dos atingidos por esse tipo de dano, reconhecendo o direito destes de serem indenizados (art. 5º, inciso V e X da CRFB).

Não há, tampouco, divergências no que tange à concretização do dano moral nas relações de consumo. Ao contrário, a experiência dos Tribunais demonstra que é na seara consumerista onde se encontra grande parte das demandas por ofensa à moralidade e, em numerosos casos, os aplicadores do direito entendem como caracterizado referido dano moral, definindo um valor a ser pago a título indenizatório.

A controvérsia que permeia o dano causado à moralidade reside, entretanto, no que se refere a sua função e conseqüente quantificação. Os países de tradição romano-germânica, como o nosso, apresentam essencialmente a indenização com objetivo compensatório, tendo em vista que ao direito civil compete dispensar atenção ao ofendido e ao dano, de modo que este, ainda que incapaz de ser integralmente reparado, deve ser compensado. Já nos países onde vigora o sistema do *common law*, a indenização por dano moral direciona à pessoa do ofensor, tendo por função precípua a de puni-lo e de inibi-lo a praticar novas condutas lesivas.

Ocorre que, no direito brasileiro, não somente alguns doutrinadores vêm defendendo a aplicação da função punitiva ao dano moral, como também muitos julgadores vem aplicando referida função quando entendem que houve, no caso concreto, lesão à moralidade do sujeito. A questão ganha especial relevo quando analisada sob a ótica das relações de consumo, nas quais a aplicação da função sancionatória tem ilustres defensores, sob a alegação de que há grande desproporção entre os pólos da demanda, tendo em vista o elevado poderio das grandes sociedades empresárias, de modo que seria indispensável puni-las e, com isso, constrangê-las a reincidir no dano.

As bases do nosso ordenamento jurídico, todavia, mostram-se incompatíveis com a incorporação da função sancionatória à indenização por dano moral. Como analisado, a nossa responsabilidade civil ocupa-se do dano sofrido, e não do causado, de modo que o *quantum* indenizatório pago pelo ofensor é todo revertido em favor do lesionado.

Para que as grandes sociedades empresárias pudessem sentir o impacto da punição, bem como ser inibidas de persistir no erro, o valor da indenização deveria ser alto o bastante a fim de não tornar mais vantajoso, para essas sociedades, arcar com os custos de valores compensatórios meramente simbólicos, do que cessar a atividade danosa. Porém, como no

nosso ordenamento a indenização, instituída pela responsabilidade civil, é integralmente repassada ao lesionado, os julgadores, ao procederem com sua quantificação, esbarram no mandamento patrimonial que veda o enriquecimento ilícito, restando-lhes somente a alternativa de estimarem valores irrisórios sob o ponto de vista da função de punir.

O entendimento, porém, de que ao dano moral pode ser conferida função punitiva não é absurda ou incoerente. Longe disso, sua aplicação nos mais diversos países tem demonstrado verdadeira eficiência em coibir reiteradas práticas lesivas. Tanto é assim que, mesmo aqueles contrários a sua aplicação generalizada no ordenamento jurídico pátrio, a consideram cabível em casos excepcionais. Seriam esses os fatos nos quais, diante de uma atitude especialmente insultuosa, a consciência coletiva é atingida, ficando a sociedade carente por uma resposta.

Nessas situações, a indenização é devida ao coletivo, e não a uma pessoa em particular. O montante será destinado a um fundo coletivo, gerido de forma a atender às necessidades de uma determinada porção da sociedade, priorizando-se aquelas surgidas após as consequências do evento danoso.

A legislação brasileira não ficou inerte com relação às indenizações nesse sentido. A Lei 7.347/1985, que disciplina as ações civis públicas de responsabilidade civil, dentre outras relações, a relativa à consumerista (conforme seu art. 1º, inciso II) traz em seu artigo 13 a previsão de que a pecúnia paga como indenização será destinada a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos estaduais a fim de que sejam reconstituídos os bens lesionados. O artigo 1º, *caput*, da referida lei não deixa dúvidas de que suas normas aplicam-se, tanto aos danos materiais, como os morais.

Na seara individual, porém, não há regras que determinem a reversão da indenização para finalidades sociais, até porque seu caráter unitário não possibilita distinguir o *quantum* compensatório do punitivo. O ideal seria que o legislador se manifestasse nesse sentido, de modo a determinar não só que o julgador discrimine as parcelas de *compensatory* e *punitive damages* da indenização, mas também que estabeleça efetivamente todas as garantias processuais que devem, necessariamente, estar presente quando se trata de sancionar.

Somente mediante essa separação é que o dano moral pode cumprir, efetivamente, sua dúplici função, visto que o montante destinado a compensar a vítima será aferido de acordo com os critérios satisfativos e será a ela revertido, enquanto a parcela punitiva será determinada conforme os critérios sancionatórios e será revertida em favor da coletividade.

Isso significa dizer que ao ofendido só é legítimo receber valor que, estritamente, compense seu sofrimento, cabendo ao ofensor arcar com os custos dessa compensação, bem

como com aqueles destinados a puni-lo, sendo esse montante da punição (mais vultoso, o que o torna apto a cumprir a função de punir) designado à sociedade. É semelhante ao objetivo da pena de multa no Direito Penal, no qual o pagamento realizado pelo agressor, a fim de puni-lo pelo cometimento do delito, destina-se ao corpo social.

Como no direito brasileiro não se distingue a parcela referente ao *compensatory damages* daquela referente ao *punitive damages*, os Tribunais, em sua maioria, ao justificarem a aplicação e quantificação do dano moral com base na sua função “satisfativo-punitiva”, demonstram verdadeira incoerência. Conforme já observado, os julgadores não podem estipular quantias elevadas a serem pagas pelo ofensor, sob pena de provocarem o enriquecimento ilícito do lesionado, não havendo, assim, espaço para a finalidade de sancionar da indenização.

O que se nota é que, muito embora na maioria dos julgados haja menção a função compensatória-punitiva, na prática está-se diante somente da compensação. O valor a ser pago pela sociedade empresária cumpre apenas com a finalidade de satisfazer o ofendido, mas não de recriminar e reprimir o próprio ofensor, mesmo que no teor da decisão esteja sendo invocada a função dúplice.

Daí entende-se o posicionamento da maioria dos doutrinadores brasileiros que negam a existência de função punitiva da indenização por dano moral no nosso ordenamento. Embora reconheçam a existência de ambas as diferentes finalidades, não é o fato de o teor da decisão proclamar a função sancionatória da indenização por dano à moralidade que esta produzirá o resultado almejado de punir. Ao contrário, a sua quantificação revela que o montante indenizatório somente é capaz de compensar o ofendido, sendo o caráter satisfativo o único adequado a caracterizar o dano moral no direito brasileiro.

Nas relações de consumo, onde se concentra a maioria das demandas por dano moral, se observa que essa ineficácia da punição apresenta especial relevo, tendo em vista que às sociedades empresárias é mais proveitoso e até mesmo lucrativo arcar com as indenizações por dano moral (que, conforme analisado, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, cada uma delas não pode atingir uma importância em dinheiro elevada) do que empenhar esforços para aprimorar a qualidade dos seus produtos e serviços.

Portanto, a inexistência, na prática, de função punitiva da indenização que desembocam na prova segura do dano moral, não é capaz de fazer com que essas pessoas jurídicas empresárias se sintam reprimidas a perpetuar na má prestação de seus serviços ou defeituosa fabricação de seus produtos, restando espaço apenas para a finalidade compensatória da indenização. O resultado é uma verdadeira massificação de danos causados

à esfera moral do consumidor, visto que há uma crescente insatisfação deste ante o descaso das grandes sociedades empresárias em melhorar qualitativamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988, p.1.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de setembro de 1990, p.1.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002, p.1.

BRASIL. Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm> Acesso em 03 de janeiro de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.960. Autor: Ricardo Fiuzza. Apresentação: 12 de junho de 2002. Disponível <em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8C021440443B45A1F7E54ED2F41399C.proposicoesWeb1?codteor=50233&filename=PL+6960/2002> Acesso em 03 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. *Recurso Inominado nº 71003805918*. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Data de Julgamento: 08 de novembro de 2012, Terceira Turma Recursal Cível. Data de Publicação: 12 de novembro de 2012. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22632737/recurso-civel-71003805918-rs-tjrs>> Acesso em 06 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. *Apelação Cível número 2009.053085-4*. Relator: Luiz César Medeiros. Data de Julgamento: 17 de novembro de 2009, Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em < <http://tj->

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16798903/apelacao-civel-ac-530854-sc-2009053085-4>

Acesso em 06 de novembro de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37, de 12 de março de 1992. In: _____. *Súmulas*. Disponível em < http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 14 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 7 de junho de 2006. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>> Acesso em: 14 de agosto de 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOLSON, Simone Hegele. *Direito do Consumidor e Dano Moral*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DE ANDRADE, André Gustavo. *Dano moral & indenização punitiva: os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DE CASTRO, Flávia Viveiros. *Danos à pessoa nas relações de consumo: uma abordagem civil constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DE SOUZA, Denise Nicoll Simões. *O dano moral nas relações de consumo à luz do direito brasileiro e português*. Coimbra, 2003.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Vol. 1. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIMOULINS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. Vol. 7. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; JUNIOR, Nelson Nery. *Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOURENÇO, Paula Meira. *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Diário da República, I série, nº 86, Lisboa, 10 de abril de 1976, p. 738. Disponível em < <http://srpf.gov-madeira.pt/media/Conteudos/Ficheiros/DRTesouro/Legislacao/A1.pdf> > Acesso em 04 de agosto de 2014.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil Português. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis> Acesso em 04 de agosto de 2014.

PORTUGAL. Lei nº 24, de 22 de agosto de 1996. Diário da República, I série – A, nº 176, Lisboa, 31 de julho de 1996, p. 2184. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d546b354e69394d587a4930587a45354f5459756347526d&fich=L_24_1996.pdf&Inline=true> Acesso em 04 de agosto de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. Vol IV. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.